

## O LEVIATÃ NORMALIZADO: O Estado de Direito e a domesticação da fera

OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.<sup>1</sup>

### RESUMO

Normalmente conclamado como uma vitória definitiva sobre os arbítrios da política em relação às garantias e direitos fundamentais, a edificação do Estado de direito tem por intento o controle da atuação do poder político a partir da construção da sociedade disciplinar que tem seu advento com as revoluções burguesas do final do século XVIII. Assim, pretende-se situar o exercício da soberania em sua concepção histórica no contexto da sociedade disciplinar, evidenciando alguns comparativos das prerrogativas atribuídas ao Soberano absolutista com o exercício do poder político nos termos da Constituição Federal de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Soberania, Estado de Direito, Sociedade disciplinar, Leviatã, Constituição de 1988.

### 1. INTRODUÇÃO

Realizando-se as devidas ressalvas e possibilidades de diálogos com os autores que remontam à Baixa Idade Média<sup>2</sup>, o Estado de Direito nasce com o propósito de controle da atuação do poder político mediante a legalidade a partir das revoluções burguesas do século XVIII. (LIMA, 2015).

Há nesta referência histórica uma mudança na perspectiva de poder. O que era até então constituído como forma de controle das riquezas e bens e que permitiu à burguesia a sua liberdade econômica, imputando à sociedade feudal altamente fragmentada a padronização necessária para o novo paradigma de mercado, não mais era compatível com a dinâmica necessário ao modo de produção que se inclinava cada vez mais aos rumos industriais. (STRECK e BOLZAN, 2014) e (FOUCAULT, 1999).

As arbitrariedades do antigo regime foram diluídas em um projeto de sociedade disciplinar, que agora pretende a extração do tempo e da força de trabalho das massas. (FOUCAULT 1999). O monstro que até então atuava sem limites tem suas potencialidades aproveitadas pela classe que assume o poder no Estado liberal, mas agora devidamente domesticado para atuar no novo contexto.

### 2. REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Antes de se adentrar às comparações propostas, pretende-se uma contextualização acerca do recorte teórico que será realizado. Isto porque não parte a análise de qualquer tentativa deslocada ou comparação forçada entre as características do Estado absolutista e o Estado liberal.

Admite-se, para este fim, a proposta de análise de Michel Foucault, que considera a soberania como cerne do debate jurídico desde o reaparecimento do direito romano no final da Baixa Idade Média até o advento do Estado liberal. (FOUCAULT, 1999).

Destarte, considera-se quatro papéis para a teoria da soberania neste processo histórico. O primeiro é o de mecanismo de poder para efetivação das monarquias feudais. O segundo para a construção e justificação das monarquias administrativas. Já a partir do século XVI e mais explicitamente no século XVII, em meio às grandes guerras religiosas, a teoria da soberania serviu para, dependendo do lado que se estava do conflito, limitar ou fortalecer o poder régio. Por fim, já com os teóricos liberais, a legitimação da ascensão das monarquias parlamentares. (FOUCAULT, 1999).

Contudo, a partir da fase do capitalismo industrial, não mais se tornou suficiente o controle dos bens e da riqueza que era viabilizado pela estrutura centralizada de um poder constituído tal qual foi afirmada pelos séculos anteriores. Foi-se desenvolvendo o que o autor francês denomina de sociedade disciplinar, uma trama de poder que legitima e faz uso de “sistemas contínuos e permanentes de vigilância”. (FOUCAULT 1999, p. 43).

Ainda neste sentido, tem-se que esta invenção desenvolvida no seio da burguesia revolucionária, almejava o máximo de eficiência com um gasto mínimo de poder, tendo por objetivo não mais o controle das riquezas e dos bens,

<sup>1</sup>Pós-graduado em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional e Pós-graduado em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Assis Gurgacz. Membro do GECE – Grupo de Estudos de Globalização Econômica e Crise do Estado. E-mail:Lucasoliveira@fag.edu.br

<sup>2</sup> Entre tais autores pode-se citar, segundo Goyard-Fabre (1999), as obras de Marsílio de Pádua (1275-1343) e Guilherme de Occam (1290-1350) que defendiam a independência da cidade dos homens em relação à cidade de Deus. Também, como referência fática, registra-se que já na Inglaterra medieval, ainda que em um sentido embrionário se comparado com o de hoje, se questionava algumas decisões no sentido de sua coerência com o repositório e síntese de costumes consagrados pela tradição e reconhecidos pelo direito costumeiro, sem que se olvide, anos mais tarde, da imposição da Magna Carta ao Rei João Sem Terra, vislumbrando já alguma organização e exercício do poder de modo semelhante ao de hoje DALLARI (2013, p.150).

mas a extração do tempo de trabalho dos trabalhadores vinculados ao sistema industrial de produção. (FOUCAULT, 1999).

Contudo, a invenção da sociedade disciplinar, reconhece o autor francês, não significou o fim da soberania. Esta continuou sendo um importante instrumento de poder, mas agora contextualizada em uma trama de poderes. (FOUCAULT, 1999). Assim, há duas razões elencadas para este argumento. O primeiro é de que foi a soberania agora inserida na lógica da sociedade disciplinar, um instrumento importante para evitar a centralização do poder na forma absolutista novamente ou de quaisquer outros obstáculos que pudessem se opor à efetivação da sociedade disciplinar. O segundo é de que a possibilidade de construção de códigos jurídicos que transmitissem a lógica a ser imposta pela invenção burguesa seria também uma ferramenta de legitimação desta lógica de extração do tempo de trabalho e educação das massas para o sistema industrial. (FOUCAULT, 1999).

Uma vez lançados estes pressupostos, cabe a apresentação da coleira que domou a fera da soberania absolutista, isto é, o Constitucionalismo. Tal fenômeno insere-se no mesmo contexto analisado, como fruto das Revoluções Burguesas e decorrência do liberalismo. É possível, portanto, identificar no núcleo político desta ideologia quatro características: o consentimento individual como fonte da autoridade política e dos poderes do Estado; a representação por indicados pelo próprio povo para o exercício dos poderes; a soberania popular pelo sufrágio; e, por fim, o constitucionalismo. (STRECK e MORAIS, 2014).

Assim, pretende-se, ao comparar a obra de Hobbes com a atual constituição, evidenciar se as ditas pretensões liberais realmente alcançaram o êxito proposto pela perspectiva revolucionária.

## 2.1 Os poderes do Leviatã e a Constituição Brasileira de 1988

Hobbes é considerado por Norberto Bobbio o maior filósofo político da idade moderna. Trata-se do autor que apresentou a primeira análise aprofundada acerca da teoria de que a sociedade seria fundada a partir de um contrato social. (BOBBIO, 2001) e (CHÂNTELET, 2000).

As principais obras do autor inglês são *The Elements of Law Natural and Politics* (1640), *De Cive* (1642 e 1647) e *Leviathan* (1651). Especialmente na sua última obra mencionada, o filósofo inglês atribui à soberania doze direitos que serão empregados neste trabalho para a comparação pretendida. O primeiro atributo seria o de que o Soberano não está vinculado a pacto anterior algum a não ser o que funda sua própria existência. Também não pode haver novo pacto entre os súditos sem a autorização do soberano anteriormente criado por pacto prévio, pois estão todos obrigados a reconhecer entre si a legitimidade do poder constituído por eles mesmos. (HOBBS, 2003). Esta estrutura subjaz ainda quando se admite a Constituição como fundante da existência do poder soberano, ainda que agora emanado da nação. (BULOS, 2014)

A segunda característica é que o pacto é celebrado entre os homens, não entre o poder soberano e os homens. Por causa desse entendimento é que não pode um súdito pretender a libertação do pacto alegando que teve seus direitos violados, haja vista que não há pacto nenhum entre este e o soberano para que haja tal violação. (HOBBS, 2003) Por razões diferentes, este ponto representa exatamente a forma de controle da atuação do Estado, especialmente pela jurisdição constitucional, que até os limites da legalidade.

Em terceiro lugar, se a maioria escolher, por voto ou consentimento uma decisão, aqueles que assim não se expressaram devem tomar pra si tal decisão como se destes também fosse, aceitando todos os atos que serão praticados pelo poder constituído ou serem destruídos por este. (HOBBS, 2003). Neste diapasão, em que pese alguns elementos contramajoritários específicos, como os direitos humanos, ainda as decisões são tomadas pela maioria.

Em quarto ponto, tem-se que a nenhum súdito é dado reclamar sobre dano em relação à atuação do soberano, uma vez que toda ação deste poder é também ação sua própria por instituição. Outro ponto em que a coleira constitucional se destaca no aspecto formal, sendo a responsabilidade atualmente controlada pelo art. 37, §6º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Em quinto lugar, aquele ou aqueles que detêm o poder soberano jamais podem ser morto ou mortos, castigado ou castigados, por seus súditos, haja vista que seria um ato de violência praticado contra os outros em virtude de atos praticados pelos próprios súditos, pois como já sustentado, toda ação do poder soberano é uma ação dos próprios súditos. (HOBBS, 2003). Neste sentido, há ainda a preservação especial da figura do soberano e uma tutela jurídica em perspectiva dos elementos próprios da lógica da soberania previstos pela Lei 7.173 de 14 de dezembro de 1983. (BRASIL, 1983).

Em sexto lugar é faculdade do soberano a fiscalização a respeito das publicações e doutrinas que circulam entre seus súditos, uma vez que estas também devem ser controladas para a garantia da manutenção da paz entre estes. (HOBBS, 2003). Esta possibilidade encontra repercussão similar no art. 21, inciso XVI e art. 220, 3º, inciso I da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Em sétimo lugar, cabe ao soberano prescrever aos homens quais bens podem gozar e quais ações são lhes permitidas a práticas sem que sejam importunados por seus iguais. (HOBBS, 2003). Atualmente o direito de

propriedade no art. 5º, inciso XXII, controlado pelo que se entende a função social da propriedade, prevista no art. 5º, inciso XIII e 184 a 186 da Constituição. BRASIL (1988).

Em oitavo lugar está o poder judicial de fixar ante uma controvérsia a aplicação da lei para a manutenção da paz entre os súditos. (HOBBS, 2003). Encontra-se correspondência a partir do art. 92 da Constituição Federal, sendo ainda o poder judiciário um dos três poderes reconhecidos no art. 2º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

A nona faculdade do poder soberano é a de declarar guerra e celebrar a paz em relação a outras nações e repúblicas, determinando também reunidas armadas e pagas, sendo o mesmo o chefe das tropas. (HOBBS, 2003). Perspectiva semelhante é o poder outorgado pela Constituição à União conforme o art. 21, inciso II, sendo atribuição do Executivo, nos termos do art. 84, XIII, XIX e XX, com controle do legislativo, na forma do art. 49, inciso II. (BRASIL, 1988).

Em décimo lugar, é próprio do poder soberano a faculdade de nomear os ministros, magistrados e funcionários que entenda por necessários para a consecução de seu fim de manutenção da paz. (HOBBS, 2003). Prerrogativas semelhantes encontram-se nos dispositivos do art. 84, dos incisos XIV ao XVII. (BRASIL, 1988).

Em décimo primeiro cabe ao poder soberano punir ou recompensar cada súdito de acordo com lei previamente definida por este por, em caso de ausência de definição prévia, com o que for entendido mais favorável para incentivar os homens a servir a república. (HOBBS, 2003). Correspondências podem ser indicadas no art. 84, incisos XII e XXI.

Por fim, em décimo segundo, compete ao soberano dar títulos de honra e designar a ordem de lugar e dignidade que cabe a cada um, devendo esse título ser respeitado por todos os demais súditos. (HOBBS, 2003). De modo semelhante ao tópico anterior, indica-se o art. 84, incisos XII e XXI. (BRASIL, 1988)

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova configuração de poder da sociedade disciplinar permitiu ao poder soberano a manutenção de algumas de suas características que lhe eram imputadas na perspectiva do Estado absolutista, desde que estas fossem adequadas à nova técnica de dominação social.

Contudo, pelo projeto formulado a partir do Estado de Direito e do Constitucionalismo liberal, tais prerrogativas encontram-se sob o aparente controle da legalidade, o que não afasta a possibilidade de reproduções de violência nestas instâncias.

Por fim, tal margem indica limitações ao controle do político pelo direito, uma vez que se torna oportuno o aprofundamento da pesquisa para saber a interferência da dinâmica de poder formada na sociedade disciplinar em relação à formulação do direito que controla o poder soberano. Isto é, se a fera está sob o controle de uma coleira, cabe pesquisar agora quem realmente a segura.

### REFERENCIAS

- BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 10.10.2015.
- BRASIL. Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 dez. 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2015.
- BOBBIO, Norberto. A teoria das formas de governo. 10ª ed. tradução de Sérgio Bath, Brasília: UNB, 2001.
- BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- CHÂNTELET, François. História das ideias políticas. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. A constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso do Collège de France (1975/1976); trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GOYARD-FABRE, Simone. Os princípios filosóficos do direito político moderno. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- HOBBS, Thomas. Leviatã, ou, a matéria, a forma e poder em um estado eclesiástico e civil; João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LIMA, DANILEO Pereira. Constituição e poder: limites da política no Estado de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- STRECK, Lenio Luiz e MORAIS, Jose Luis Bolzan. Ciência política e teoria do estado. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.